V

(Avisos)

PROCEDIMENTOS JURISDICIONAIS

TRIBUNAL DA EFTA

Ação intentada em 19 de junho de 2012 pelo Órgão de Fiscalização da EFTA contra o Reino da Noruega

(Processo E-6/12)

(2012/C 360/05)

Em 19 de junho de 2012, deu entrada no Tribunal da EFTA uma ação contra o Reino da Noruega intentada pelo Órgão de Fiscalização da EFTA, domiciliado na Rue Belliard, 35, 1040 Bruxelas, Belgium representado por Xavier Lewis e Fiona M. Cloarec, na qualidade de agentes.

O Órgão de Fiscalização da EFTA solicita ao Tribunal da EFTA que declare o seguinte:

1. Ao manter em vigor a prática administrativa de não verificar se uma criança que habita com outro progenitor fora da Noruega está sobretudo dependente do progenitor que vive na Noruega separado do outro progenitor, o Reino da Noruega está a infringir as disposições da segunda frase do artigo 1.º, alínea f), subalínea i), em conjugação com o artigo 76.º do ato referido no ponto 1 do anexo VI do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu [Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade, na sua última redação] adaptado ao Acordo EEE pelo seu Protocolo n.º 1.

2. O Reino da Noruega é condenado nas despesas do presente processo.

Matéria de facto e de direito e fundamentos invocados:

— O capítulo 7 do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 regula a coordenação da concessão das prestações familiares em casos transfronteiriços.

— O artigo 1.º, alínea f), subalínea i) do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 define «membro da família» como «qualquer pessoa definida ou reconhecida como tal ou designada como membro do agregado familiar pela legislação nos termos da qual as prestações são concedidas (…); contudo, se essas legislações apenas considerarem como membro da família ou membro do respetivo agregado uma pessoa que viva sob o teto do trabalhador assalariado ou não assalariado ou do estudante, esta condição será considerada preenchida quando a pessoa em causa estiver principalmente a cargo do referido trabalhador. (…)».

— O Órgão de Fiscalização da EFTA considera que, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, alínea h), do Regulamento (CEE) n.º 1408/71, as prestações familiares são as prestações visam permitir a um dos progenitores consagrar-se à guarda de um filho de tenra idade e, mais precisamente, retribuir a educação dispensada à criança, compensar as outras despesas de guarda e educação e, eventualmente, atenuar as desvantagens financeiras resultantes da renúncia a um rendimento proveniente de uma atividade profissional.

— O Órgão de Fiscalização da EFTA alega que o objetivo dos artigos 73.º e 74.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 é garantir que os membros da família dos trabalhadores, residentes noutro Estado do EEE, têm direito à concessão das prestações familiares prevista pela legislação aplicável do Estado onde o trabalhador está inscrito.

— O Órgão de Fiscalização da EFTA alega que a prática administrativa, segundo a qual, nos casos transfronteiriços, as autoridades norueguesas (a saber, os serviços noruegueses de emprego e segurança social, NAV), avaliam se o progenitor que trabalha na Noruega tem a sua residência habitual com a sua família em outro Estado EEE durante os períodos em que não trabalha na Noruega, e sem avaliar se o descendente é «sobretudo dependente» do progenitor que trabalha na Noruega, representa uma infração às disposições da segunda frase do artigo 1.º, alínea f), subalínea i), em conjugação com o artigo 76.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71.